



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001141000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502134-57.2025.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante VICTOR HUGO DE LIMA GOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de outubro de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 022967
APELAÇÃO CRIMINAL: 1502134-57.2025.8.26.0548
APELANTE: VICTOR HUGO DE LIMA GOES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CRIMINAL
MMª JUÍZA PROLATORA: DRA. LISSANDRA REIS CECCON

ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CP), POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). APELAÇÃO DEFENSIVA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. REGIME MAIS BRANDO. DESPROVIMENTO.

MATERIALIDADE E AUTORIA. Demonstradas. Confissão judicial. Reconhecimento categórico pelas vítimas. Depoimentos harmônicos das vítimas narrando rendição mediante simulacro de arma de fogo, confinamento em salinha, subtração de R\$ 60,00, celulares e jet ski. Relato dos policiais militares acerca da perseguição, prisão em flagrante, apreensão do simulacro, dinheiro subtraído e constatação de chassi adulterado. Palavra da vítima em crime patrimonial assume especial relevância quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios. Coação moral irresistível. Excludente não configurada. Ausência de prova robusta de ameaça grave, atual e inevitável que anulasse a capacidade de autodeterminação. Simples alegação de dívida com comparsa não configura coação irresistível, mas motivação patrimonial. Participação voluntária e consciente, com divisão de tarefas. Condenação mantida. Participação de menor importância. Inocorrência. Réu desempenhou papel essencial na execução do crime, permanecendo responsável pela vigilância e contenção das vítimas mediante grave ameaça. Divisão de tarefas com relevância equivalente. Conduta central e indispensável à consumação do delito, não periférica ou secundária. Concurso formal mantido. Embora os roubos tenham ocorrido no mesmo contexto fático, foram atingidos patrimônios distintos: jet ski e R\$ 60,00 pertencentes ao estabelecimento comercial; celulares pessoais das vítimas. Subtração de bens pertencentes a pessoas diferentes no mesmo contexto fático caracteriza concurso formal e não crime único, ciente o réu da distinção patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAS. Base mantida em 1/6 acima do mínimo, por culpabilidade acentuada (agressividade contra as vítimas e dolo intenso). Elementos que não se confundem com elementar do tipo ou causa de aumento. Segunda fase: atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa reconhecidas, retornando ao mínimo legal. Terceira fase: majorante do concurso de agentes aplicada em 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa para cada roubo. Concurso formal: pena de um delito aplicada integralmente, majorando-se a outra em 1/6, alcançando-se pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Pena de multa somada (CP, art. 72), totalizando 26 dias-multa. Pena mantida.

REGIME E BENEFÍCIOS. Manutenção do regime fechado, consideradas penas concretizadas e circunstâncias judiciais desfavoráveis, a par da gravidade concreta do crime. Incabíveis benefícios.

Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 229/247, proferida em 22 de julho de 2025, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar **VICTOR HUGO DE LIMA GOES** às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa mínimos, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, absolvendo-o das imputações dos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 29 de julho de 2025 (fls. 340).

Em suas razões recursais (fls. 265/276),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acusado, conformado com o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, busca, primariamente, o reconhecimento da coação moral irresistível com exclusão da culpabilidade, alegando que não dirigiu o veículo e que permaneceu com as vítimas enquanto o comparsa preparou a fuga, evidenciando que este estava no comando. Subsidiariamente, requer a diminuição das penas com: (i) reconhecimento da participação de menor importância; (ii) fixação da pena-base no mínimo legal, pois o fundamento utilizado – comportamento agressivo e vulnerabilidade das vítimas – já integra a elementar do tipo penal, não justificando exasperação, sendo que a valoração negativa da personalidade exigiria elementos concretos inexistentes nos autos; (iii) reconhecimento do crime único e afastamento do concurso formal, vez que a ação ocorreu no mesmo contexto fático, tempo e local, sem dolo específico de lesar patrimônios distintos; (iv) afastamento da majorante do concurso de agentes, ausente prova do vínculo subjetivo entre os agentes; (v) e fixação do regime aberto ou semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, considerando o quantum de pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 352/357), pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo e manutenção integral da r. sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 421/426).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, em 19 de maio de 2025, o acusado Victor Hugo de Lima Goes foi denunciado (fls. 01/04) como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, bem como dos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2025, por volta de 13h28, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 140, Jardim do Trevo, Campinas/SP, o acusado, previamente ajustado e com unidade de propósitos com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida contra Daniela Cicília de Oliveira Rodrigues e seu marido Carlos Alessandro Francisco, subtraíram, ao proveito comum, um jet ski, além da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e celulares das vítimas.

Consta que o acusado e o comparsa, previamente ajustados, dirigiram-se ao local na condução do veículo *FIAT ARGO 1.3*, cor branco, placas FZM6119, ostentando a placa falsa RFA5F18. Ameaçaram as vítimas com simulacro de arma de fogo, afirmando que buscavam algo no estacionamento. Levaram as vítimas para uma salinha, revistaram o caixa e subtraíram R\$ 60,00 (sessenta reais) e celulares. Na sequência, um dos roubadores manobrou o veículo, engatou um jet ski que estava em carretinha no estacionamento e evadiram-se do local.

A denúncia foi recebida em 20 de maio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2025 (fls. 105/107).

Após regular instrução processual, sobreveio a r. sentença ora recorrida.

Pois bem.

Não há dúvida quanto à **materialidade** e à **autoria** delitivas do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, comprovadas pela confissão judicial e qualificada do réu Victor Hugo (fls. 09, 192/196 e mídia digital), que admitiu a prática do roubo e relatou que possuía dívida com o comparsa, que lhe propôs quitar o débito mediante participação no delito.

A confissão do acusado harmoniza-se com o boletim de ocorrência (fls. 10/15), auto de prisão em flagrante (fls. 5/7), auto de reconhecimento (fls. 31), autos de exibição e apreensão (fls. 22/24), relatório final de inquérito policial (fls. 90) e ainda com a prova oral coligida aos autos (CPP, art. 197).

A vítima Daniela Cicília de Oliveira Rodrigues confirmou, em ambas as fases da persecução penal, que o réu e o comparsa, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, renderam-na juntamente com seu marido, levando-os para uma salinha do estacionamento, subtraindo R\$ 60,00 (sessenta reais), celulares e um jet ski que estava no local para lavagem. Reconheceu categoricamente o acusado como um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autores do roubo (fls. 7/08, 192/196 e mídia digital).

A vítima Carlos Alessandro Francisco corroborou integralmente a narrativa, relatando que foi rendido ao anotar a placa do veículo que adentrou o estabelecimento, sendo levado à sala onde permaneceu refém enquanto os roubadores subtraíram os bens e acoplaram o jet ski ao veículo (fls. 11, 192/196 e mídia digital).

Os policiais militares Antonio Walter Piccirelli Neto e Ivan Luiz Marques, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, relataram que, após receberem comunicação via *COPOM* sobre o roubo, avistaram o veículo *FIAT ARGO* puxando o jet ski na Rodovia Santos Dumont. Realizaram perseguição até que o veículo colidiu em barranco. O comparsa evadiu-se, mas o acusado foi detido. Em revista pessoal, localizaram R\$ 40,00 (quarenta reais) subtraídos das vítimas. No veículo, apreenderam simulacro de arma de fogo e celulares. Constataram que o chassi apresentava sinais de adulteração e que o veículo era produto de furto. Questionado, o acusado confessou o roubo e afirmou estar conduzindo o veículo (fls. 4/6, 192/196 e mídia digital).

A tese de **coação moral irresistível** não merece acolhimento. A excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal exige a comprovação de que a vontade do agente foi completamente anulada por ameaça grave e atual, de tal forma que não lhe restasse alternativa senão praticar o delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, inexistente qualquer elemento probatório que demonstre a existência de coação irresistível. A simples alegação de que possuía dívida com o comparsa e foi "pressionado" a participar do roubo para quitá-la não configura a excludente, mas sim motivação patrimonial comum em crimes contra o patrimônio. O acusado teve liberdade de escolha e decidiu, voluntariamente, integrar a empreitada criminosa. Não há nos autos qualquer relato de ameaça grave, atual e inevitável que eliminasse sua capacidade de autodeterminação.

A circunstância de ter permanecido vigiando as vítimas enquanto o comparsa preparava a fuga revela divisão de tarefas e consciência do papel desempenhado, incompatível com estado de coação irresistível.

Também não merece acolhimento o pleito subsidiário de reconhecimento de **participação de menor importância** (CP, art. 29, §1º). A minorante exige que o agente tenha contribuído de forma secundária ou acessória para a prática delitativa, o que não se verifica no caso concreto. O acusado desempenhou papel essencial na execução do crime, permanecendo responsável pela vigilância e contenção das vítimas mediante grave ameaça, enquanto o comparsa preparava a fuga com os bens subtraídos. Trata-se de clara divisão de tarefas com relevância equivalente, sendo que a função de manter as vítimas sob controle e impossibilitadas de reagir foi fundamental para o êxito da empreitada criminosa. A conduta do acusado não foi periférica ou secundária, mas central e indispensável à consumação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito, afastando-se qualquer possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena.

A **causa de aumento do concurso de agentes** restou devidamente comprovada, eis que o acusado atuou em conjunto com comparsa identificado, havendo clara divisão de tarefas: enquanto um permaneceu vigiando as vítimas na salinha, o outro preparou o veículo e acoplou o jet ski. A unidade de desígnios e a colaboração recíproca são evidentes, não havendo que se falar em ausência de vínculo subjetivo. O próprio apelante admitiu que foi ao local com o comparsa e participou ativamente do roubo, afastando qualquer dúvida sobre a configuração da majorante.

E ao contrário do sustentado pela douta defesa, não há se cogitar em reconhecimento de **crime único**. Embora os roubos tenham ocorrido no mesmo contexto fático, foram atingidos patrimônios pessoais distintos: jet ski e R\$ 60,00 (sessenta reais) pertencentes ao estabelecimento comercial; celulares pessoais das vítimas Daniela e Carlos, caracterizando concurso formal próprio (CP, art. 70).

Nesse sentido, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "*... não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP*" (AgRg no AREsp n. 1.651.955/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, recentemente (08/10/2025), a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1192 (REsp 1960300/GO), fixou tese segundo a qual: *"O cometimento de crimes de roubo mediante uma só conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes"*.

Correta, portanto, a decisão que reconheceu o **concurso formal**, impondo-se a manutenção da condenação por duas vezes pela prática do delito de roubo majorado.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do acusado Victor Hugo pelos crimes de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, II), por duas vezes em concurso formal (CP, art. 70), não havendo que se falar em absolvição, demonstrada a adequação típica dos fatos à norma penal incriminadora.

Passo à revisão das penas.

Na **primeira etapa**, bem fixada a base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime e a culpabilidade. A d. Magistrada singular fundamentou adequadamente a exasperação, destacando que o réu demonstrou comportamento agressivo, colocando as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, além do intenso dolo, eis que o réu e seu comparsa chegaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao local já preparados para levar o jet ski que estava no estacionamento.

Ao contrário do alegado pela defesa, tais elementos não se confundem com a elementar do tipo penal ou com a causa de aumento do concurso de agentes. A grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, o confinamento das vítimas em salinha do estabelecimento sob constante vigilância e ameaças, e a premeditação evidenciada pela utilização de placa falsa no veículo e pelo conhecimento prévio da existência do jet ski no local revelam maior reprovabilidade da conduta e justificam a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto), conforme fundamentação concreta e individualizada da sentença.

Na **segunda etapa**, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, razão pela qual a pena retornou ao mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em estrita observância ao enunciado da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente ratificada pela Terceira Seção da Corte (REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Na **terceira etapa**, foi aplicada a causa de aumento do concurso de agentes (CP, art. 157, §2º, II), majorando-se a pena em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada um dos delitos. A fração de aumento revela-se adequada, considerando que se trata de roubo majorado praticado por dois



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes com clara divisão de tarefas, o que potencializa a lesividade da conduta e reduz significativamente as possibilidades de defesa das vítimas.

Por fim, em razão do **concurso formal próprio**, a pena de um dos delitos foi aplicada integralmente, majorando-se a outra em 1/6 (um sexto), tendo em conta o número de vítimas e patrimônios atingidos, alcançando-se a pena definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à **pena de multa**, nos termos do artigo 72 do Código Penal, foram somadas as penas de 13 (treze) dias-multa de cada delito, **totalizando 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário mínimo**.

O **regime inicial fechado** foi corretamente estabelecido, considerada a pena concretizada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

No caso concreto, a circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria – comportamento agressivo, vulnerabilização das vítimas, premeditação e intenso dolo – denotadora da gravidade concreta da conduta, revela a necessidade de regime mais rigoroso. O acusado e o comparsa, previamente ajustados, utilizaram veículo com placa falsa, simulacro de arma de fogo, confinaram as vítimas em ambiente fechado sob constante ameaça, e subtraíram bens de alto valor, evidenciando organização criminosa e periculosidade incompatíveis com regime menos gravoso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal consolidou o entendimento de que a fixação de regime inicial deve considerar todas as fases da dosimetria e as circunstâncias concretas do caso:

"1. É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o previsto para o quantum da pena fixada, desde que presente, à luz do preconizado nas Súmulas 718 e 719 do STF, fundamentação idônea motivada em circunstância concreta desfavorável ao condenado. 2. Tanto a fixação do regime inicial de cumprimento da pena quanto a avaliação sobre a substituição da pena privativa de liberdade devem refletir as circunstâncias avaliadas ao longo de toda a dosimetria da pena, ou seja, das três fases, e não apenas da primeira etapa, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, o qual exige exame global, pois é nas três fases que agente e conduta são considerados, e não somente na fixação da pena-base. 3. Recurso desprovido."
(RHC 138936, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).

A quantidade da pena aplicada, superior a quatro anos, e a natureza do delito, praticado com grave ameaça à pessoa e violência, obstam a concessão dos benefícios penais previstos no ordenamento jurídico-penal, mantendo-se as disposições da r. sentença recorrida quanto à negativa de *sursis* e substituição por penas restritivas de direitos.

Mantenho a **prisão cautelar** do acusado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ser cabível na espécie (CPP, arts. 312 e 313, I) e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação – garantia da ordem pública e aplicação da lei penal –, conforme fundamentado pela MM. Juíza *a quo* na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 72/74) e mantido na sentença condenatória (fls. 245/246), reforçados agora pelo julgamento condenatório em segundo grau, que confirmou a responsabilidade penal do agente pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, por duas vezes em concurso formal, delito praticado mediante grave ameaça, com premeditação, organização e elevada lesividade, evidenciando periculosidade concreta do agente e risco à ordem pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso defensivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora